



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 559

PROCESSO Nº 1.065/2021

RUBRICA

A Procuradoria

Segue juntado a Ata 003 da CPL para que seja emanado o competente Parecer Jurídico, e, por conseguinte, a Autoridade Superior para decisão.

24/01/2022


CARLOS BARBOSA PEREIRA
Presidente da CPL - PMJN



520

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 003 – JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Às dez horas do dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.327 de 03/12/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto ao Recurso interposto pela licitante JH CONSTRUTORA LTDA participante da Concorrência Pública n.º 002/202, cujo objeto é a **Reforma do telhado da escola EMEF Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra**, conforme Processo Administrativo nº 1.065/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Educação. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Registra-se por parte deste Presidente e demais membros da CPL que não é da competência dos mesmos a elaboração do Termo de Referência e Edital, sendo este de responsabilidade da Secretaria requisitante, não obstante, cabe a esta CPL o dever de cumprimento fidedigno e objetivo dos mesmos.

Participam do presente certame as empresas:

- **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**, CNPJ nº 10.778.805/0001-60;
- **CONCIDEL – CONSTRUÇÕES CIVIS DEPIZZOL LTDA EPP**, CNPJ nº 30.979.058/0001-90;

Após o exame dos documentos apresentados na fase de abertura dos **ENVELOPES Nº 01: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, houve a inabilitação de todas as licitantes participantes, conforme tudo detalhado na ATA nº. 002 constante as fls. 485/487 dos Autos.

Houve a devida e ampla divulgação do resultado dos INABILITADOS, sendo procedido por meio da Imprensa Oficial do Diário Oficial do Estado do Espírito

omlid



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

521
2

Santo (fls 493), Diário Oficial dos Municípios(fl. 494), Site Oficial da PMJN e envio do resultado para os e-mails de todos os licitantes(fl. 488).

Aberto o prazo para possíveis recursos, isso aos 07/01/2022, o mesmo venceria aos 14/01/2022.

Nesse período (11/01/2022), somente a empresa JH CONTRUTORA LTDA apresentou seu Petição Recursal.

Em 12/01/2022 a Licitante **CONCIDEL - CONSTRUÇÕES CIVIS DEPIZZOL LTDA EPP** tomou ciência do Recurso impetrado pela Licitante JH CONTRUTORA LTDA por meio do email informado pela mesma.

Insta salientar que todas as informações e documentos inerentes ao presente certame estão disponíveis no site <https://www.joaoneiva.es.gov.br/licitacao>.

Em ato contínuo, fora aberto o prazo para a apresentação das Contra Razões Recursais, iniciando em 17/01/2022 com término em 21/01/2022, e, não foi apresentado contra razões recursais por nenhuma Licitante.

Isso é o mais relevante, passaremos a examinar e expor os casos em espeque.

Recurso apresentado pela empresa JH CONSTRUTORA LTDA

Conforme consignado na ATA n.º. 002, de 06/01/2022, bem como que, por todo conteúdo ali exposto, verifica-se que a empresa **JH CONSTRUTORA LTDA** foi declarada como INABILITADA por não atendimento dos seguinte itens Editalícios:

- **10.2. letra “d”** - A licitante não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Município de João Neiva. Em diligência ficou constatado por esta CPL que a Licitante JH CONSTRUTORA LTDA EPP prestou serviços para a Prefeitura Municipal de João Neiva nos últimos 05 anos por meio do Contrato n.º 034/2020, Processo Administrativo n.º 0262/2020, firmado em 18/06/2020 com prazo de execução de 120 dias, e, por meio do Contrato n.º 031/2020, Processo Administrativo n.º 0253/2020 firmado em 29/05/2020 com prazo de execução de 9 meses. Destaca-se que a Licitante, apesar de usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, não apresentou a documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

522
3

exigida mesmo com restrição como determina a citada Lei e os itens 10.6.4 e 10.6.5 do Edital. Esta CPL buscou consultar a regularidade da Licitante no site do Município, porém a busca restou infrutífera.

- **10.5 letra “f”** – a licitante apresentou declaração de conhecimento e não realização da visita técnica endereçada a certame diverso do presente (CP n.º 002/2022).

Os supra citados Itens Editalícios assim determinam:

10.2 – REGULARIDADE FISCAL

... d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal** onde for sediada a Empresa, com validade na data da realização da licitação. A proponente com filial no Município de João Neiva/ES **ou que tenha prestado serviços ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, fica obrigada a fornecer a Certidão relativa a esta filial e/ou da sede prestadora do serviço, para atendimento do item;**

d.1) As empresas que não estejam enquadradas no item anterior, deverão apresentar declaração de que não executou serviços no município nos últimos 5(cinco) anos, sob pena de inabilitação.

10.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (certidões positivas e vencidas).

10.5. REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES

... f) Atestado de visita técnica ou **declaração** que apesar de não realizar a visita técnica, tem pleno conhecimento das condições de execução do referido objeto, assumindo inteira e integral responsabilidade pela elaboração de sua proposta, planilhas,

mbat



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

523
4

cumprimento do objeto, eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, caso seja contratada, conforme Acordão do TCU nº 149/2013 - Plenário.

10.8. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

Devemos destacar que a Licitante CONCIDEL, com sede no Município de Ibiracú, prestou serviços nos últimos 05 anos para o Município de João Neiva, e, conforme consta a fl. 274 dos Autos, a mesma apresentou a Certidão Negativa de débitos junto ao Município de João Neiva, certidão esta emitida em 23/12/2021 com validade de 60 dias.

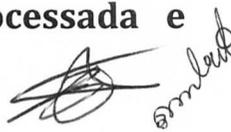
Insta salientar que o presente Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021 fora publicado em 02/12/2021(fl. 248), com data de realização do certame em 05/01/2022.

Portanto, todas as Licitantes tiveram tempo hábil e suficiente para requerer e apresentar toda a documentação exigida no certame.

Vale lembrar que o presente Edital de Concorrência Pública n.º 002/2021 não fora impugnado em momento algum.

Não há de se falar em desconhecimento da Lei, outrora, dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos dentre estes o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e


ambled



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

5

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Vide abaixo as disposições aplicáveis da Lei Complementar Nº 123/2006:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição."

Ocorre que a Recorrente, mesmo sendo beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006, não apresentou a certidão de regularidade fiscal exigida na letra "d" do item 10.2 mesmo com restrição.

Em Julgado recente o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul assim determinou:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS - IRREGULARIDADE - MULTA. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços diante da ausência de certidão relativa à regularidade perante os débitos federais, documentação indispensável para a habilitação dos licitantes, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

525
6

disposto no art. 27, IV, da Lei n.º 8.666/1993, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2019 (1ª fase), lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2019, em razão da ausência de certidão negativa de débitos federais, pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Alexandrino Arévalo Garcia, por infração à norma legal, e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva. Campo Grande, 13 de maio de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator - SEGUNDA CÂMARA - ACÓRDÃO - AC02 - 346/2021 PROCESSO TC/MS :TC/3992/2019

Assim, não resta outra decisão senão o cumprimento da norma editalícia e da norma legal com a consequente manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente JH CONSTRUTORA LTDA.

A Licitante CONCIDEL não apresentou recurso contra sua INABILITAÇÃO, assim, está mantida a inabilitação da mesma.

Primando pela busca da vantajosidade e economicidade, vislumbramos que o presente certame deverá ser declarado FRACASSADO, e, em autorizado, seja republicado objetivando uma maior participação de licitantes e competitividade.

Em ato contínuo, o Sr. Presidente da CPL encaminha os Autos devidamente informado a Douta Procuradoria Municipal para que seja emanado o competente


m. l. a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

7

526
B

PARECER JURÍDICO, após, seja encaminhado a Autoridade Superior para sua DECISAO como preceitua o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.


Carlos Barbosa Pereira
Presidente


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Membro

Aline Vescovi Sacconi
Membro


Wdson Marcos Santos Pimenta
Membro

Iara Cristina Donato
Membro Suplente

CERTIÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O
PRESENTE PROCESSO FOI RECEBIDO
NESTA PROCURADORIA NESTA DATA.

EM 24.01.22

Lauro

SERVIDOR

À CPL,

Segue manifestação em 7 (sete) laudos.

Em 24/01/22

Lauro E. B. Lente

Procurador Municipal



PROCESSO: 0216/2022 apenso ao 1065/2021
RECORRENTE: J.H.CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA N°. 002/2021

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA N° 002/2021

"reforma do telhado da escola EMEIF "Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra."

Trata-se a licitação que visa executar a reforma do telhado da escola EMEIF "Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra – tipicamente serviço de engenharia, diligenciada administrativamente pelo processo n°. 1065/2021, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública n°. 002/2021 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo n°. 216/2022, ante o registro de inabilitação da empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (Cnpj n°. 10.775.805/0001-60).

Houveram apenas 02 concorrentes, ambos inabilitados e, por isso, restou cientificada a empresa participante e concorrente CONCIDEL CONSTRUÇÕES CIVIS DEPIZZOL LTDA EPP, fls. 488, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

DO MÉRITO DO RECURSO.

A empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (Cnpj n°. 10.775.805/0001-60), registrou recurso, após inabilitação por não ter atendido ao item 10.2,"d" e item 10.5, "f" do Edital, sendo:

10.2 - REGULARIDADE FISCAL

a) (...);

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal onde for sediada a Empresa, com validade na data da realização da licitação. A proponente com filial no Município de João Neiva/ES ou que tenha prestado serviços ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, fica obrigada a fornecer a Certidão relativa a esta filial e/ou da sede prestadora do serviço, para atendimento do item;

10.5. REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES

a) (...);

f) Atestado de visita técnica ou declaração que apesar de não realizar a visita técnica, tem pleno conhecimento das condições de execução do referido objeto, assumindo inteira e integral responsabilidade pela elaboração de sua proposta,



planilhas, cumprimento do objeto, eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, caso seja contratada, conforme Acórdão do TCU nº 149/2013 – Plenário.

Ou seja, **não apresentou** esta comprovação exigida no Edital que recorreu, sendo (item 10.2, "d") **Regularidade com a Fazenda Municipal** e (item 10.5, "f") **Atestado de visita técnica ou declaração que apesar de não realizar a visita técnica tem pleno conhecimento das condições de execução do objeto.**

Vale destacar não ter ocorrido qualquer impugnação a estes itens **10.2 - REGULARIDADE FISCAL e 10.5 - REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES.**

A empresa resiste argumentando que teria o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da Certidão que comprova a **Regularidade com a Fazenda Municipal** (item 10.2, "d"), permitido pelo benefício da Lei Complementar 123/2006 – por ser qualificada como EPP, e, ainda, previsão do item 10.6.5, do Edital, que diz:

10.6. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP

10.6.1. (...);

10.6.5. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006.

Contudo, tal prazo é devido quando da apresentação de certidão com restrição e não a sua omissão, como foi no presente caso.

É o que se entende claramente pela redação do item 10.8, inclusive, registrado com destaque (em negrito) sendo:

10.8. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

E, quanto a declaração de conhecimento e não realização de visita técnica, emitida erroneamente (referencia a CP 002/2022) e apresentada neste certame (CP 002/2021), fls. 446, notoriamente vejo que ocorreu equívoco material ao redigir o ano da Concorrência Pública no referido documento, mesmo porque, inexistente para este exercício financeiro, neste atual mês, qualquer processo licitatório de Concorrência, publicada para abertura.

Ora, entende-se como facultativo a realização da visita técnica, portanto, o erro material (dada da lavratura da referência do certame (002/2022) deixa de ser fundamental para inabilitar a empresa, como foi o caso da omissão na apresentação de documento fiscal.



Assim, vejo como excesso de rigor a inabilitação neste ponto – erro material – Item 10.5, "f" do Edital da Concorrência Pública nº. 002/2021.

Registra-se na Ata de Julgamento, o reconhecimento da **tempestividade** dos recursos, fls. 520/526.

Em análise a estes argumentos e compulsando os autos e, principalmente, as informações trazidas pela Ata de Julgamento, foco o entendimento na omissão de apresentação de comprovação de Regularidade Fiscal (item 10.2,"d"), já que o item 10.5, "f" entenda-se como excesso de rigor, e portanto, possível de aproveitamento.

Mas a **omissão** na apresentação de documento fiscal, contradiz o benefício da LC 123/2006 e item 10.6.5 e 10.8 do Edital.

Assim, a Lei de Licitações, de longa data já estabeleceu que:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifamos)

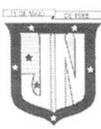
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que **significa "os pactos devem ser respeitados"** ou mesmo **"os acordos devem ser cumpridos"**, o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.



Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o administrativista:

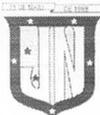
"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "**exigir ou decidir além ou aquém do edita!**"; pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve



pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação** e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)

Em processos análogos, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...] Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** [...]. **Acórdão 1060/2009 – Plenário** (grifamos)

[...] A aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, **contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; **Acórdão Nº 1308/2010 - TCU – Plenário** (grifamos)

[...] atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, **tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** [...]. **Acórdão nº 2799/2009 - TCU - 1ª Câmara** (grifamos)

Por fim devo asseverar que a conduta adotada na inabilitação da Recorrente por descumprimento do item 10.2, "d", se mostrou absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo o que se falar sobre excesso de formalismo ou rigor deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois **cumprimos a norma contida no edital de abertura, no qual a qual a Administração Pública estava estritamente vinculada**.

A licitação é **"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (CORREIA DIAS, Licínia Rossi. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015, p. 530):



Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art.41 da Lei n. 8.666/93)

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Veja, não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital, para o item 10.2,"d".

Fica claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim o Recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

CONCLUSÃO:

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, uma vez que o Recorrente tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conforme a análise da melhor doutrina, resolve conhecer o recurso apresentado pela empresa J.H.CONSTRUTORA LTDA (Cnpj nº.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

10.775.805/0001-60), para, no mérito, **smj**, opinar pela sua **IMPROCEDÊNCIA** no que tange ao item 10.2,"d" (**Regularidade com a Fazenda Municipal**) e **PROCEDÊNCIA** no que tange ao item 10.5, "f" (**apresentação de declaração com data equivocada da referência do ano da concorrência**), mantendo-se, pelo primeiro item 10.2,"d" como **inabilitada**.

João Neiva-ES, 26 de janeiro de 2022.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Dec. nº 7.773/2021

Lorena A. Flores
Procuradora Municipal
Dec. 7.689/2020

Barbara J. Correa
Procuradora
Municipal
Dec. 7.939/2021


Carlos E. B. Conte
Procurador
Municipal
Dec. 7.950/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 531

PROCESSO Nº

RUBRICA

ao Gabinete do prefeito municipal,

Encaminho os autos para decisão final
enquanto ao recurso apresentado pela empresa
JH Construtora Ltda.

Em 27/01/2022

embert

Neidemara de Araújo
Imberti Carlos
Licitações e Contratos



Concorrência Pública n.º 002/2021

Processo Administrativo n.º 1.065/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JH CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão da CPL, por meio da qual questiona a inabilitação da mesma no procedimento da Concorrência Pública n.º 002/2021.

Diante das manifestações precedentes que constam dos Autos e foram exteriorizadas pela CPL (fls. 520/526), as quais adoto como partes integrantes desta Decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Verifico que os argumentos fáticos e jurídicos aventados pela empresa recorrente foram adequadamente enfrentados e refutados pela CPL e pela Douta Procuradoria no Parecer Jurídico (fls. 527/530) que, assim como o pronunciamento da CPL, merece ser integralmente encampado.

Nesse contexto, acompanho integralmente a manifestação da CPL e o Parecer da Procuradoria, adotando-os como razões fáticas e jurídicas para decidir, com fundamento artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, **CONHEÇER** o presente recurso administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão emanada pela CPL, ora recorrida.

Por fim, restitui-se os autos a CPL para providências. Determino que seja dada CIÊNCIA desta Decisão a todas empresas participantes do certame por meio eletrônico, disponibilizando a estas e no site oficial da Prefeitura, o inteiro teor da Decisão da CPL e Parecer Jurídico, e, resumidamente pela imprensa oficial.

Com a urgência que o caso requer determino a publicação do **FRACASSO** deste certame, autorizando desde já a repetição do mesmo nos prazos de Lei.

João Neiva/ES, 31 de janeiro de 2022.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal